ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 109/2023
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023

Disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Ceará, nos casos de improbidade administrativa e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, alíneas d e c/c o art. 64, § 2º e art. 65, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função, em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, tem por objetivo assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público brasileiro implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;
CONSIDERANDO a Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público, estimulando que os órgãos de execução ministeriais possam atuar no sentido de reparar adequadamente a lesão ou ameaça aos direitos e interesses tutelados pelo Ministério Público, assegurando-lhes a máxima efetividade no uso regular dos instrumentos jurídicos disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial em torno desses interesses;
CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.964/2019 introduziu no ordenamento jurídico nacional o acordo de não persecução cível – ANPC, com aplicação aos casos de prática de ato de improbidade administrativa, embora os dispositivos referentes aos requisitos e aos procedimentos para sua celebração tenham vetados;
CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/21 trouxe diversos regramentos acerca da celebração de acordo de não persecução cível e que, apesar de a Lei nº 14.230/2021 ter aplicabilidade imediata, o instituto ainda carece de regulamentação complementar, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam a eficiência na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da independência funcional assegurada constitucionalmente;
CONSIDERANDO a necessidade de se complementar a regulamentação do instituto no âmbito interno, inclusive tratando de aspectos não abordados pela Lei nº 8.429/1992, com a redação que lhe deu a Lei nº 14.230/2021;
CONSIDERANDO, por fim, o que informa o Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2022.00034391-8;

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º O acordo de não persecução cível objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem:
I - ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado;
II - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.
§ 1º A celebração do acordo de não persecução cível com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.
§ 2º O membro do Ministério Público promoverá, sempre que possível, antes da propositura de eventual ação por ato de improbidade, a solução consensual do conflito, consignando nos autos, de forma motivada, sua tentativa, sua impossibilidade ou seu não cabimento.

CAPÍTULO II
DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 3º A celebração do acordo de não persecução cível nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa deverá observar obrigatoriamente:
I - a identificação do compromissário agente público e/ou do terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade;
II - descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;
III – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;
IV– reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente;
V – quantificação e extensão do dano causado e dos valores incorporados ilicitamente ao patrimônio, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros;
VI - compromisso de reparação integral do dano causado ao erário e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtido com a infração;
VII – previsão de obrigações e condições do acordo, entre as quais aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n.º 8.429/92, observado o disposto nesta resolução, em especial no artigo 4º;
VIII - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como da forma de operacionalização do ressarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;
IX – previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no artigo 5° da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
X - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, se for o caso, de acordo com a avaliação do órgão de execução;
XI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;
XII – registro da oitiva do ente federativo lesado, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo;
XIII – previsão das consequências para o descumprimento do acordo, nos termos do art. 12 desta Resolução;
XIV – previsão, quando for o caso, de que o descumprimento do acordo pelo pactuante não implicará a invalidação de eventual prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar mencionadas provas em investigação ou ação judicial em curso e que, neste caso, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento;
XV – previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de até 60 (sessenta) dias e, na sequência, homologação pelo órgão jurisdicional competente;
XVI – previsão de que a eficácia do acordo celebrado no curso da ação judicial estará condicionada à sua homologação pelo órgão jurisdicional competente.
§ 1º No que se refere à reparação do dano ao erário e ao perdimento de bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, é vedada composição que importe disposição sobre o montante apurado, sendo possível tão-somente a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.
§ 2º A celebração de acordo de não persecução penal ou de acordo de leniência não impedirá a negociação e celebração de acordo de não persecução cível, conforme seus regramentos específicos, devendo sempre ser garantida a não ocorrência de bis in idem entre as sanções e as medidas de reparação de dano, pactuadas em cada instrumento.

Art. 4º O acordo de não persecução cível, visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e, tendo como parâmetros, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ato de improbidade, a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário e eventual colaboração prestada pelo celebrante, preverá uma ou mais das seguintes condições:
I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa, podendo haver parcelamento da multa;
II – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;
III – perda do cargo ou função pública ocupada, mediante compromisso de renúncia;
IV – suspensão dos direitos políticos, por determinado período.
§ 1º A fixação do prazo pertinente às condições de que tratam os incisos II e IV deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa.
§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o pactuante, de forma irretratável, requer sua exoneração do respectivo cargo, emprego ou função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC, após homologação, à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do acordo.
§ 3º Na hipótese de ANPC celebrado com previsão da condição do inciso IV, caso a decisão judicial homologatória não conste

expressamente a determinação de encaminhamento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público deverá diligenciar para inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, instituído pela Resolução Conjunta n° 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, entre as quais:
I - compromisso de reparação de dano moral coletivo;
II – obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas;
III – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor.
Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso I deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

Art. 6º O valor da reparação do dano ao erário e do perdimento de bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio serão revertidos à pessoa jurídica interessada.
§ 1º O produto da multa civil, os valores decorrentes de astreintes e a reparação de dano moral coletivo serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDID.
§ 2º É possível a destinação do produto da multa civil, dos valores decorrentes de astreintes e da reparação de dano moral coletivo a fundos e/ou projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 7º O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, no curso da ação judicial ou no momento da execução ou cumprimento de sentença condenatória.
§ 1º Excepcionalmente, o acordo de não persecução cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, quando já oportunizada e rejeitada proposta anterior, quando houver modificação da situação fática que indique ser o acordo mais favorável à preservação do interesse público, atendido o disposto no parágrafo seguinte.
§ 2º A atribuição para celebração do acordo judicial após a sentença e antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento será do Procurador de Justiça responsável pelo acompanhamento do feito na fase recursal em que se encontre, de acordo com as regras de distribuição da respectiva Procuradoria de Justiça, devendo ser priorizada a atuação conjunta com o órgão de execução de primeira instância.

Art. 8º A iniciativa para a celebração do acordo de não persecução cível caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados ou requeridos, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.
§ 1º Caso a proposta seja por parte da pessoa investigada em procedimento extrajudicial ou requerida na ação judicial, o órgão do Ministério Público com atribuições para celebração do acordo deverá decidir quanto a sua necessidade, conveniência e oportunidade, em observância às condicionantes constantes nesta Resolução.
§ 2º A pessoa física ou jurídica deverá estar assistida por advogado ou defensor público durante a negociação e a celebração do acordo de não persecução cível;
§ 3º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver, por lei ou regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.
§ 4º A falta de comparecimento à audiência para negociação ou a ausência de resposta em relação à proposta de ANPC apresentada pelo Ministério Público, no prazo constante da notificação, sem justificativa, poderá ser considerado como desinteresse na celebração do acordo de não persecução cível.
§ 5º Todas as reuniões ou audiências deverão ser registradas em suporte digital e por meios audiovisuais e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.
§ 6º O procedimento de negociação terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou em razão das peculiaridades do caso.
§ 7º Tratando-se o ANPC de negócio jurídico destinado à obtenção de prova, poderá ser decretado o sigilo do procedimento extrajudicial relacionado às tratativas e ao próprio termo de acordo, para evitar prejuízos à investigação, podendo ainda ser requerido segredo de justiça em ações judiciais, quando se mostrar necessário.
§ 8º O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica lesada para que se manifeste sobre a celebração do acordo de não persecução cível, principalmente a respeito do montante dos danos a serem reparados, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.
§ 9º. O acordo de não persecução cível extrajudicial será encaminhado com o procedimento preparatório ou o inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá sobre sua aprovação, nos termos do art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/1992.
§ 10. O Conselho Superior do Ministério Público poderá definir

por enunciado de súmula que a aprovação do acordo poderá ser realizada monocraticamente pelo conselheiro, afetando-se ao colegiado apenas na hipótese do voto do relator for no sentido da desaprovação do ANPC.
§ 11. Após a propositura da ação de improbidade, o membro do Ministério Público comunicará ao juízo competente a respeito da negociação voltada à celebração do ANPC, podendo, ainda, requerer, de comum acordo entre as partes, a interrupção do prazo para contestar por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 17, § 10-A, da Lei n. 8.429/1992.
§ 12. O acordo de não persecução cível posterior ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa não será submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.
§ 13. Caso o acordo de não persecução cível esgote o objeto do procedimento preparatório ou inquérito civil, não há que se falar em promoção de arquivamento do procedimento e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, porquanto os autos instruirão o acordo de não persecução cível e respectivo pedido de homologação judicial perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 17-B, § 1º, III, da Lei nº 8.429/1992, devendo constar expressamente no ANPC que ele esgota o objeto do procedimento extrajudicial.
§ 14. Se o acordo firmado não acarretar o esgotamento do objeto do procedimento preparatório ou inquérito civil, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, instaurando-se novo procedimento com o acordo entabulado, instruindo-o com cópia integral do procedimento original, procedendo-se remessa desse ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação e posterior envio ao Poder Judiciário para obtenção de homologação judicial, nos termos no art. 17-B, § 1º, II e III, da Lei nº 8.429/1992.
§ 15. O requerimento de homologação judicial do acordo de não persecução cível extrajudicial poderá estar acompanhado com a cópia parcial do procedimento extrajudicial, necessária à compreensão da avença.
§ 16. Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de processo judicial, o Ministério Público ou o compromissário, após sua homologação, poderá requerer a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, porquanto formado título executivo judicial.

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES E DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPC

Art. 9º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do acordo de não persecução cível dar-se-á em procedimento administrativo, na forma e no prazo, disciplinados para tramitação deste procedimento extrajudicial, salvo disposição em contrário na decisão judicial homologatória.

Art. 10. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.
§ 1º Celebrado o ANPC em grau de recurso, o responsável pela celebração deverá comunicar formalmente ao órgão de execução responsável pela ação na primeira instância, para os fins do caput deste artigo.
§ 2º Tratando-se de ANPC celebrado em atuação conjunta de mais de um órgão, a fiscalização e o acompanhamento caberão ao órgão de execução indicado expressamente no acordo.

CAPÍTULO V
DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 11. Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 12. Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução.
Parágrafo único. O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução cível, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização das condições e obrigações, observando-se o que prevê o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Parágrafo único. Quando a decisão homologatória dispuser sobre o acompanhamento das condições em autos judiciais, nos termos do artigo 16, parte final, desta resolução, cumprido integralmente o acordo de não persecução cível, será requerida a extinção do processo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação,

observados os balizamentos da Lei nº 8.429/1992.
§ 1º As negociações referenciadas no caput deverão ser estabelecidas em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal, seja de acordo de não persecução cível, ante a diversidade de normatização, consequências e execução.
§ 2º Na hipótese do caput e demonstrado o interesse na celebração também de acordo de não persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas do acordo de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 15. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de não persecução cível, o proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, situações que não importarão em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado e impedirão a utilização das provas fornecidas pelo beneficiado exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

Art. 16. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

Art. 17. Os arts. 27, 31 e 34 da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará passam a viger com as seguintes redações:
“Art. 27. Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito especifico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução.”
[...]
“Art. 31. Na hipótese de procedimento administrativo de acompanhamento de fiscalizações ou de cumprimento de cláusulas de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução cível, o arquivamento deverá ser feito no órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior para revisão ou homologação do arquivamento”.
[...]
“Art. 34 Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal Nº 8.429/92, o acordo de não persecução cível será realizado nos termos da resolução específica, aplicando-se subsidiariamente, as regras desta resolução, não devendo, contudo, constar compromissos ou condições que digam respeito ao controle de legalidade de políticas públicas e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em razão do disposto no art. 17-D da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.
Parágrafo único. Havendo necessidade de ajuste de condições ou compromissos relacionados ao controle de legalidade de políticas públicas e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, deverá ser celebrado termo de ajustamento de conduta no procedimento extrajudicial respectivo”.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 068/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza aos 23 de fevereiro de 2023.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinatura digital)
Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça
Republicado por incorreção(*)

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Regimento
Fortaleza, 7 de março de 2023

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO DOCUMENTAL – CPGPD – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Permanente de Gestão de Patrimônio Documental do Ministério Público do Estado do Ceará (CPGPD/MPCE) instituída pelo Ato Normativo nº 344, de 06 de março de 2023, tem por finalidade:

I – aprovar e deliberar sobre o controle da produção, da avaliação, da destinação, do armazenamento, da preservação e do acesso aos documentos produzidos e acumulados no MPCE;
II – orientar e coordenar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, em conformidade com os instrumentos arquivísticos de gestão documental do MPCE;
III – propor normas voltadas para a transferência, recolhimento, armazenamento, acesso e eliminação de documentos de arquivo no âmbito do MPCE;
IV – acompanhar a implantação da Política de Gestão, Preservação e Difusão de Documentos Arquivísticos do MPCE.